

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 132.189 - RJ (2009/0055391-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **MATUSALEM LOPES DE SOUZA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **SÉRGIO XAVIER DA SILVA**
PACIENTE : **SILVÉRIO RODRIGUES ANJOS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE EXTORSÃO PRATICADO POR POLÍCIAS CIVIS. ART. 158, § 1º DO CP. COMPETÊNCIA. CONEXÃO PROBATÓRIA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. ART. 81, *CAPUT*, DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO. REEXAME DA PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MODIFICAÇÃO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA IMPRÓPRIA PARA APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM*. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A absolvição em relação ao fato ocorrido na comarca que atraiu a competência, por força da conexão probatória prevista no art. 76, III, do CPP, não conduz à alteração da jurisdição, tendo em vista o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* contido no art. 81, *caput*, do CPP.
2. "Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos" (art. 81, *caput*, do CP).
3. Não há falar em condenação baseada em prova produzida unicamente na fase policial, uma vez que as instâncias ordinárias concluíram pela autoria e materialidade do delito com base no extenso conjunto probatório coligido nas fases inquisitorial e judicial, respeitando-se, assim, o devido processo legal.
4. Mostra-se inviável analisar a apontada ausência de "violência ou grave ameaça", a fim de desclassificar o delito de extorsão para o de concussão, visto que o *habeas corpus*, remédio jurídico-processual de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, não comportando exame de questões que, para seu deslinde, demandam aprofundada apreciação dos autos.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente aceitando a utilização do *habeas corpus*, inclusive como substitutivo de recurso próprio e em respeito ao princípio constitucional da celeridade processual, para o reconhecimento de nulidades (*error in procedendo*), inclusive após o trânsito em julgado da ação penal, desde que ainda não-cumprida a condenação e a prova se mostre de plano.
6. De modo diverso, a via mandamental se apresenta imprópria, como regra, para o só reexame da condenação (*error in judicando*) quando já transitada em julgado, uma vez que a preservação da coisa julgada é imprescindível à própria existência do discurso jurídico.
7. Não há falar em nulidade quando a sentença condenatória se apresenta devidamente fundamentada.
8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

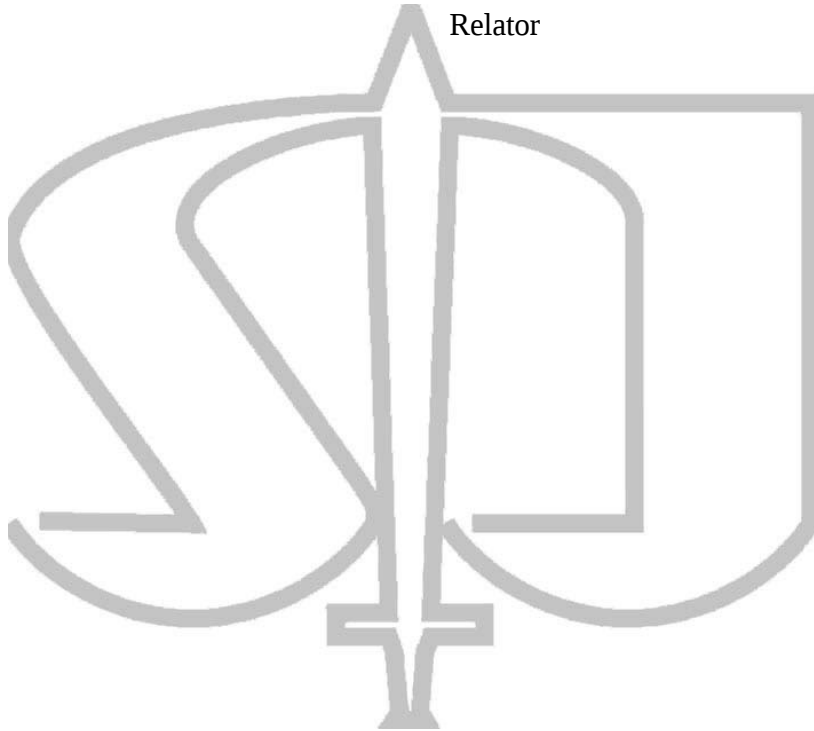
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 132.189 - RJ (2009/0055391-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÉRGIO XAVIER DA SILVA
PACIENTE : SILVÉRIO RODRIGUES ANJOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SÉRGIO XAVIER DA SILVA e SILVÉRIO RODRIGUES ANJOS, condenados, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti/RJ, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 158, § 1º, do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ACR 2008.050.03183) que, ao negar provimento aos recursos da acusação e da defesa, manteve a condenação imposta em primeiro grau e determinou a expedição de mandado de prisão.

De início, argui a incompetência do Juízo sentenciante, porque o fato delituoso foi praticado na Delegacia de Polícia do Bairro da Pavuna, na cidade do Rio de Janeiro, deslocando a competência para a Comarca da Capital do Estado. Argumenta, assim, que o Tribunal de origem, ao reconhecer a competência do Juízo da Comarca de São João de Meriti/RJ, malferiu o disposto no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que assegura o princípio do juiz natural.

Outrossim, aduz que a condenação foi baseada unicamente na prova produzida na fase policial, violando o princípio do devido processo legal e a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Alega, de outro lado, que inexistente "a mínima comprovação de qualquer tipo de ameaça ou mesmo de emprego de violência" (f. 15), faltando, portanto, elementos constitutivos do crime tipificado no art. 158 do Código Penal, o que implica a desclassificação para o delito de concussão.

Por fim, salienta que, a despeito da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal e o aumento pela majorante do § 1º do art. 159 do Código Penal foi estabelecido no percentual máximo, violando, por conseguinte, os critérios legais de fixação da reprimenda.

Requer, por tais motivos, seja concedida a ordem para "declarar-se a incompetência do juízo, com a consequente nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia, ou para que sejam anuladas as decisões atacadas, posto que alicerçadas em prova inquisitorial, ou, ainda, para cassar-se o juízo condenatório pela inobservância da legislação na dosimetria da pena, bem como pela eventual desclassificação do delito mencionado na denúncia para aquele previsto no art. 316, do CP" (fl. 17).

Superior Tribunal de Justiça

Por decisão de fl. 102, indeferi o pedido liminar.

As informações requisitadas foram prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 107/108) e vieram acompanhadas de documentação necessária à instrução do presente writ (fls. 109/141).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, opinou pela concessão parcial da ordem (fls. 143/148).

Vale ressaltar que, em 14/4/09, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, concedeu a ordem no HC 122.191/RJ, de minha relatoria, determinando a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, a fim de lhes conferir o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, sem prejuízo de que venha a ser decretada a custódia cautelar, com demonstração inequívoca de sua necessidade.

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 132.189 - RJ (2009/0055391-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE EXTORSÃO PRATICADO POR POLÍCIAS CIVIS. ART. 158, § 1º DO CP. COMPETÊNCIA. CONEXÃO PROBATÓRIA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. ART. 81, *CAPUT*, DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO. REEXAME DA PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MODIFICAÇÃO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA IMPRÓPRIA PARA APRECIACÃO NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM*. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A absolvição em relação ao fato ocorrido na comarca que atraiu a competência, por força da conexão probatória prevista no art. 76, III, do CPP, não conduz à alteração da jurisdição, tendo em vista o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* contido no art. 81, *caput*, do CPP.

2. "Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos" (art. 81, *caput*, do CP).

3. Não há falar em condenação baseada em prova produzida unicamente na fase policial, uma vez que as instâncias ordinárias concluíram pela autoria e materialidade do delito com base no extenso conjunto probatório coligido nas fases inquisitorial e judicial, respeitando-se, assim, o devido processo legal.

4. Mostra-se inviável analisar a apontada ausência de "violência ou grave ameaça", a fim de desclassificar o delito de extorsão para o de concussão, visto que o *habeas corpus*, remédio jurídico-processual de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, não comportando exame de questões que, para seu deslinde, demandam aprofundada apreciação dos autos.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente aceitando a utilização do *habeas corpus*, inclusive como substitutivo de recurso próprio e em respeito ao princípio constitucional da celeridade processual, para o reconhecimento de nulidades (*error in procedendo*), inclusive após o trânsito em julgado da ação penal, desde que ainda não-cumprida a condenação e a prova se mostre de plano.

6. De modo diverso, a via mandamental se apresenta imprópria, como regra, para o só reexame da condenação (*error in judicando*) quando já transitada em julgado, uma vez que a preservação da coisa julgada é imprescindível à própria existência do discurso jurídico.

7. Não há falar em nulidade quando a sentença condenatória se apresenta devidamente fundamentada.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados, em 6/7/01, pela prática, por duas vezes, do delito previsto no art. 158, § 1º, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, nos seguintes termos (fls. 18/20):

No mês de março de 2001, no interior da 39ª Delegacia Policial, situada na Pavuna, os denunciados, conscientes e voluntariamente, em comunhão de ação e desígnios criminosos entre si, constrangeram LUIZ EDUARDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, mediante grave ameaça, a fornecer a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com o intuito de obterem para si indevida vantagem econômica.

SÉRGIO, Detetive de Polícia, disse à vítima que havia um procedimento tramitando na distrital contra a mesma, inclusive um mandado de prisão, em razão de uma dívida que a vítima tinha com a Sra. Ana Vitória; que caso não pagasse a quantia exigida iria acabar com a vítima, "mais do que os bandidos do Chapadão" e que sabia o endereço da sua mãe e sua irmã, chegando a sacar a sua arma, alegando que iria limpá-la. O denunciado SILVÉRIO, também Detetive de Polícia, disse à vítima que "ia Ter que perder um dinheiro" para "arquivar o caso" e que não se atrevesse a não aparecer com o numerário.

A vítima então, combinou com os denunciados que lhes pagaria a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no dia 21 de Junho de 2001, às 16:00 horas, na Praça Central de São João do Meriti e o restante da dívida seria paga mensalmente, na própria Delegacia Policial.

No dia acima mencionado, policiais alertados acerca da prática delituosa pela vítima, dirigiram-se ao local onde a mesma combinou com os denunciados e prenderam em flagrante delito SÉRGIO, quando o denunciado contava algumas notas de dinheiro fornecidas pela vítima.

É de se ressaltar, que instantes antes de ser detido pela polícia, o denunciado SÉRGIO, consciente e voluntariamente, novamente constrangeu LUIZ EDUARDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS a fornecer a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com o intuito de obter para si e para SILVÉRIO indevida vantagem econômica, utilizando-se de grave ameaça, considerando-se que SÉRGIO portava uma arma de fogo na cintura e ainda, as ameaças que já tinham sido realizadas anteriormente.

O denunciado SILVÉRIO, com consciência e vontade, contribui para a realização desta segunda empreitada criminosa, estimulando SÉRGIO, incentivando-a a exigir mais dinheiro da vítima para ambos. É de se salientar que SILVÉRIO foi apontado na Delegacia, todo o tempo, como o "Chefe", vale dizer, quem decidirá a quantia que a vítima deveria fornecer e o local.

Por fim, vale mencionar que quando o denunciado SÉRGIO foi detido na Praça, saiu em disparada um veículo FIAT UNO do local."

Ao final da instrução, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti/RJ condenou os pacientes à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 30 dias-multa, pela prática de um crime de extorsão (fls.

27/42).

Na ocasião, o magistrado sentenciante, de início, afastou a preliminar de incompetência e, no mérito, condenou os pacientes pela prática do delito de extorsão praticado na 39ª Delegacia de Polícia da Cidade do Rio de Janeiro/RJ, absolvendo-os, no entanto, da imputação pelo crime de extorsão praticado na Praça de São João de Meriti/RJ. No que interessa, concluiu (fls. 34 e 39):

Como bem salientou o Ministério Público e a Decisão Judicial nos autos em apenso, os acusados respondem por dois crimes, sendo que o segundo, com conexão probatória com o primeiro, ocorreu nesta Comarca, sendo, portanto, este Juízo competente para processamento e julgamento de ambos os delitos ante o que dispõe o inciso III, do art. 76, do Código de Processo Penal.

Assim, rejeito a preliminar argüida.

.....
.....
1º Delito: Extorsão ocorrida dentro da 39ª Delegacia Policial.

Da análise dos autos, verifica-se comprovada a **OCORRÊNCIA** do delito de extorsão dentro da 39ª Delegacia Policial pela prova testemunhal colhida em sede policial e em juízo.

.....
.....
2º Delito: Extorsão ocorrida na Praça em São João do Meriti

Da análise dos autos, verifica-se que, em relação à extorsão ocorrida na Praça Central, em São João de Meriti, não existem nos autos provas suficientes para a condenação dos acusados.

Irresignada, a defesa apelou ao Tribunal *a quo*, suscitando, em primeiro lugar, a incompetência do Juízo sentenciante, porque o fato delituoso, em face do qual restaram os pacientes condenados, foi praticado na Delegacia de Polícia do Bairro da Pavuna, na cidade do Rio de Janeiro, de modo que a competência para o julgamento do feito seria da Comarca da Capital do Estado e não da cidade de São João do Meriti.

Todavia, sobre a questão, esclareceu o Tribunal de origem, *in verbis* (fl. 51):

A preliminar de incompetência não pode prosperar, visto que é questão já decidida no incidente de Exceção de Incompetência apensado a estes autos. Ademais, inicialmente dois crimes conexos estavam sendo julgados e daí firmou-se a competência. O fato de os réus terem sido absolvidos pela segunda extorsão, que teria sido cometida em São João do Meriti, não tem o condão de alterar a jurisdição e conseqüentemente anular os atos decisórios.

No mesmo sentido, com absoluta propriedade, concluiu o representante do Ministério Público Federal que (fl. 144):

A absolvição em relação ao fato ocorrido em São João de Meriti não altera

Superior Tribunal de Justiça

a regra de competência, em razão do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, contido no art. 81, *caput*, do CPP.

De fato, dispõe o *caput* do art. 81 do Código Processo Penal:

Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Tal a hipótese dos autos.

Ora, estabelecida a competência da Comarca de São João do Meriti para julgamento do feito, em face da regra da conexão probatória prevista no art. 76, III, do CPP, a absolvição no tocante à infração que atraiu a competência não afasta a sua jurisdição.

Por tais motivos, não há falar em nulidade do feito, sob a alegação de incompetência do juízo que proferiu a sentença condenatória.

De outro lado, argumenta o impetrante que a condenação foi baseada unicamente na prova produzida na fase policial, violando, assim, o princípio do devido processo legal.

Alega, nesse contexto, inexistir "a mínima comprovação de qualquer tipo de ameaça ou mesmo de emprego de violência" (f. 15), faltando, portanto, elementos constitutivos do crime tipificado no art. 158 do Código Penal, o que implica a desclassificação para o delito de concussão.

Sobre tais questões, concluiu o Tribunal de origem, *in verbis* (fls. 51/52):

Analisando o conjunto probatório, tenho por rechaçar a tese defensiva. As provas nas quais se lastreou a sentença são suficientes para se entender configurado o delito de extorsão que se consumou no interior da DP.

Não há apenas depoimentos de policiais que participaram da prisão em flagrante. Há o depoimento minucioso da vítima, em sede policial, tendo a mesma reconhecido o acusado Silvério como uma das pessoas que o ameaçou na Delegacia. A mesma descrição ocorreu perante a Secretaria de Segurança Pública que colocou policiais para auxiliarem a vítima e prenderam os réus. Há o laudo de exame grafotécnico, de fls. 129, que concluiu que o bilhete que indicava o local da entrega do numerário foi escrito pelo acusado Sérgio. Logo, não há como alegar, prova fundada única e exclusivamente no depoimento de policiais.

.....
.....

Não deve prosperar a pretensão da Defesa quanto à desclassificação do delito imputado aos acusados para o crime do art. 316 do CP, pois a vítima sofreu grave ameaça, o que lhe causou grande temor.

No mesmo sentido, discorreu o representante do Ministério Público Federal, cujo parecer, no ponto, adoto como razões de decidir (fl. 145):

Superior Tribunal de Justiça

No mais, a sentença, quanto à autoria, registra que as testemunhas ouvidas em sede policial e em juízo são firmes e uníssonas em seus depoimentos, e apesar da vítima não ter prestado depoimento em juízo, a prova colhida, inclusive o exame grafotécnico de fl. 129, comprova a autoria do delito (fl. 116).

Assim, a condenação não se pautou apenas no depoimento da vítima prestado na fase inquisitorial, com aventado pelo impetrante na inicial. E a análise da qualidade da prova, mediante ponderação dos vários elementos de convicção, é vedada na via eleita.

Ademais, mostra-se inviável analisar a apontada ausência de "violência ou grave ameaça", a fim de desclassificar o delito de extorsão para o de concussão, visto que o *habeas corpus*, remédio jurídico-processual de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundada apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

De fato, se as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório, concluíram pela configuração do delito previsto no art. 158, § 1º, do Código Penal, não há como, em sede de *habeas corpus*, rever tal posicionamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: HC 37.834/SP, da minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 11/4/05; HC 27.062/SC, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 7/3/05; HC 39.185/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/3/05.

Por fim, a insurgência quanto à dosimetria da pena não reúne condições de êxito. Isso porque a sentença condenatória atende perfeitamente às exigências do art. 381 do Código de Processo Penal, encontrando-se exaustivamente fundamentada, em obediência ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 40/41).

No caso, a defesa apelou da condenação, tendo a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negado provimento ao recurso (fls. 43/53), cujo **trânsito em julgado ocorreu em 17/4/09** (fl. 108).

Destarte, após ter a condenação transitado em julgado, pretende a combativa defesa a revisão da dosimetria da pena, insurgindo-se contra a fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como quanto à incidência da causa de aumento prevista no § 1º do art. 158 do CP em seu percentual máximo.

A meu ver, há uma questão anterior à discussão do mérito, qual seja: é o *habeas corpus* instrumento hábil a desconstituir o trânsito em julgado quando se trata de *error in iudicando*, ou seja, quando a discussão trata da justeza da decisão?

ADA PELLEGRINI GRINOVER ensina que:

A utilização do *habeas corpus* como meio de decretação de invalidade de atos processuais, ou de todo o procedimento, é admissível tanto no curso do

Superior Tribunal de Justiça

feito como depois de prolatada a sentença, mesmo após o trânsito em julgado, enquanto não cumprida a pena e desde que a existência do vício (e a conseqüente ilegalidade) possa ser demonstrada de plano. (in "As nulidades no processo penal", Ed. RT, 9ª edição, pág. 42)

De seus ensinamentos, colhe-se que o reconhecimento da nulidade pode ocorrer pela via mandamental, inclusive após o trânsito em julgado da ação penal, desde que ainda não-cumprida a condenação e a prova se mostre de plano.

Lado outro, não se pode confundir eventual *error in judicando* com o chamado *error in procedendo*.

O *error in procedendo* diz respeito à validade do processo ou do *decisum*, enquanto que o *error in judicando* diz respeito à "justiça" da sentença, a qual não interfere na sua validade.

Para a correção do primeiro, a jurisprudência desta Corte vem reiteradamente aceitando a utilização do *habeas corpus*, inclusive como substitutivo de recurso próprio e em respeito ao princípio constitucional da celeridade processual.

Difícil é sua aceitação para o mero reexame da decisão condenatória, estando ela transitada em julgado e a questão posta pela impetração extrapolar os limites definidos no art. 621 do CPP, um vez que eventual *error in judicando* estaria protegido pela coisa julgada penal, não mais passível de correção.

Nas palavras do Pós-Doutor pela Universidade de Milão e Professor Titular da Universidade Federal do Paraná LUIZ GUILHERME MARINONI, "a coisa julgada é regra imprescindível à própria existência do discurso jurídico. Uma interpretação judicial que não tem condições de se tornar estável não tem propósito".

Para o renomado processualista, aceitar modificações na coisa julgada (balanceamento) é "negar a existência do próprio discurso jurídico, que somente existe enquanto capaz de produzir uma decisão definitiva" (in *Coisa Julgada Inconstitucional*, Ed. RT., 2008).

Com entendimento convergente, DONALDO ARMELIN, Desembargador aposentado do TJSP e Professor da PUC/SP, leciona:

O aludido inciso XXXVI do art. 5º da Constituição estabelece como cláusula pétrea que a lei não prejudicará nem o direito adquirido, nem o ato jurídico perfeito e muito menos a coisa julgada. É matéria pacificada que tanto o direito adquirido como o ato jurídico perfeito não se revestem dessa garantia se corporificados contra dispositivo legal cogente. O mesmo, todavia, incorre no que concerne à coisa julgada, que pode impor a intangibilidade de decisões contra legem, considerando-se a sua disciplina infraconstitucional. Ou seja, pode gerar uma decisão judicial injusta e imune a qualquer possibilidade de modificação diversa daquelas especificamente explicitadas no plano da legislação ordinária. Nisto reside o núcleo do problema atinente à necessidade de, nesse caso específico, serem harmonizados os princípios que respaldam a segurança jurídica e a justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Ainda que o texto constitucional apenas se reporte à lei, a intangibilidade da coisa julgada existe e se impõe relativamente a todos os aplicadores do direito, o que inclui, inexoravelmente, o Judiciário. Deveras, se a lei, constitucionalmente, é a única forma de imposição de conduta positiva ou negativa, não haveria como qualquer ato que não se revestisse de sua natureza, inclusive uma decisão judicial, afrontar essa imutabilidade em razão de uma redação do texto constitucional que enseje uma interpretação restritiva dessa vedação. Aliás, sendo a coisa julgada material fenômeno de natureza eminentemente processual, seria impensável pudesse ela deixar de ser observada nesse mesmo plano, negando-se a sua própria finalidade. Deve-se ressaltar, todavia, que o fenômeno da coisa julgada material atenta mais a escopos de ordem prática do que de ordem metajurídica, quando assegura a estabilidade das decisões judiciais independentemente do modo de sua formação e de seu conteúdo. Por isso mesmo não discrimina entre decisões justas e injustas, na outorga da imutabilidade que lhe é inerente. (*in* Flexibilização da Coisa Julgada, Coisa Julgada Inconstitucional, Ed. Fórum, 2006)

Destarte, tendo em vista que parte da discussão que a impetrante busca introduzir na angusta via não diz respeito a uma nulidade ocorrida no curso da ação penal, ao contrário, demonstra seu inconformismo com a decisão regularmente proferida e já coberta pelo manto do trânsito em julgado, ausente a possibilidade jurídica do pedido.

Lado outro, estando a sentença condenatória devidamente fundamentada (fls. 40/42), não há falar em nulidade.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** da ordem e, nessa extensão, **denego** o pedido.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0055391-8

HC 132189 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20010540070648 200805003183

EM MESA

JULGADO: 15/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÉRGIO XAVIER DA SILVA
PACIENTE : SILVÉRIO RODRIGUES ANJOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 15 de outubro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário